

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.618/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215982-89
Impugnação: 40.010130567-27
Impugnante: Laboratório Sanobiol Ltda
IE: 525626174.00-30
Proc. S. Passivo: Valmir de Paiva Baggio
Origem: P.F/José Tarcísio G. Carvalho - Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – DATA DE SAÍDA NÃO DIGITAL. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais eletrônicas/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º da Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV e, majorada em 100% (cem por cento) nos termos do art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 15/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

DECISÃO

Trata-se o presente lançamento de descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 58, inciso II do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02, relativo ao transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Constatou-se no dia 01/09/11, mediante ação Fiscal desenvolvida no Posto Fiscal José Tarcísio Garcia de Carvalho, em Poços de Caldas/MG, que a Autuada transportava mercadorias acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 36533, fls. 06, com data de saída divergente do seu Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), fls. 05. Na nota fiscal eletrônica constava como data de emissão e saída o dia 25/08/11, e no seu DANFE foi apostado carimbo com outra data de saída, dia 01/09/11.

A controvérsia se resume, em última análise, sobre qual é a data de saída correta, a lançada na nota fiscal eletrônica (NF-e) ou a aposta no DANFE. A data da efetiva saída da mercadoria consta no arquivo digital da Autuada (fls. 06) como sendo o dia 25/08/11.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, alega a Impugnante, que como o transporte foi efetuado em veículo próprio, não emitiu o CTRC, mas o controle de saídas denominado Minuta de Transporte (doc. fls. 29) onde consta como data da coleta o dia 01/09/11 e saída o dia 31/08/11. Porém, este documento é de uso interno da Autuada, não sendo considerado documento fiscal pela legislação tributária, além de ser emitido sem qualquer controle exercido pelo Fisco.

Sustenta, ainda, que a nota fiscal/DANFE está dentro do prazo de validade, nos termos do *caput* do art. 58, do Anexo V do RICMS/02, por ter a mercadoria saído do seu estabelecimento no dia 01/09/11, conforme carimbo apostado no DANFE.

No entanto, depreende-se do disposto no § 1º da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF nº 07/05 que o DANFE é mera interface gráfica simplificada da NF-e, contendo a chave de acesso para facilitar a sua captura e consulta, de modo a permitir a confirmação das informações nela constantes. Veja-se:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Parágrafo 1º- Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

(...)

Noutros termos, o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja manuscrito ou por qualquer outro meio, fará necessariamente com que ele deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE, documento auxiliar impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, devendo conter, exata e precisamente, a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e.

Por isso mesmo contém o DANFE a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

No mesmo sentido é a resposta dada pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF) à Consulta de Contribuintes nº 306/09, publicada em 31/12/09, onde esclarece que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, não sendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitido que nele se consignem informações diversas, inclusive quanto à data de saída da mercadoria.

Posto isto, a dúvida de qual data de saída lançada é a correta resta superada, não só pelo exposto acima, mas uma vez que os dados na NF-e gozam de autenticidade por força da assinatura digital.

Assim, nos termos do art. 58, inciso II c/c art. 59, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de saída lançada na NF-e. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

	PRAZO DE VALIDADE
(...)	
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km - 3 (três) dias (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;	

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no campo I do quadro constante do artigo anterior.

Como na NF-e, fls. 06, sua emissão e data de saída lançada ocorreu no dia 25/08/11, o prazo de validade venceu no dia 28/08/11. Portanto, no dia 01/09/11, quando abordada no Posto Fiscal, estava com seu prazo de validade vencido.

Portanto, correta a constatação do Fisco de que o prazo de validade da NF-e estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, com majoração ao percentual de 100% (cem por cento).

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Resta mencionar que a majoração da multa isolada decorre da inobservância repetitiva da Contribuinte à legislação tributária, tendo sido regularmente aplicada nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

RYSN